

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 725, DE 2000
(Apensos PDC'S Nºs 495/2000, 586/2000 e 584/2000)

Convoca plebiscito no Estado do Amazonas sobre a criação de três Territórios Federais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 725, de 2000, do Senado Federal, determina que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas – TRE/AM realize, no prazo de seis meses, em todo o Estado do Amazonas, plebiscito a respeito da criação dos Territórios Federais do Rio Negro, do Solimões e do Juruá. A proposição prevê ainda que o Tribunal Superior Eleitoral homologará o resultado do plebiscito e expedirá instruções ao TRE/AM para sua efetivação.

Com intuios semelhantes, os PDCs nºs 495 e 586, todos de 2000, propõem a criação do Território Federal do Rio Negro enquanto que o PDC nº 584, também de 2000, está propondo plebiscito para a criação do Território Federal de Solimões.

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2002, rejeitou, por unanimidade, o projeto principal bem como seus apensados, acompanhando assim o alentado Parecer da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, relatora da matéria naquele Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, no caso em tela, tão somente verificar se a matéria aqui tratada importa aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, bem como se é compatível ou adequada com a legislação orgânica de natureza orçamentária, particularmente o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como vem sendo informado pelos meus antecessores, no exame de matérias análogas nesta Comissão, o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 13.611, de 9 de abril de 1987, entende que é pacífica a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a realização de plebiscito não constitui matéria eleitoral. Assim sendo, as despesas correspondentes à realização de eventos desta natureza devem ser custeadas à conta do orçamento do Estado interessado, onde se dará a referida consulta à população.

Em resumo, não há gastos na esfera federal para a realização de tais eventos.

Por esta razão, não havendo ainda pronunciamento quanto ao mérito da matéria neste Colegiado, não havendo também, como vimos, implicação dos mencionados plebiscitos em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, entendemos que não cabe, pois, o exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 725, assim como de seus apensos PDCs nºs 495, 586 e 584, todos de 2000, inclusive a proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator**